



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º557 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a negociação coletiva, o direito de greve e o afastamento de dirigentes sindicais, aplicável aos Servidores e Empregados Públicos Municipais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 43, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Formoso, e pelo artigo 68, inciso XXIX, alínea "c", da Resolução n.º 84, de 7 de dezembro de 2006, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Formoso, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Lei tem por objetivo regulamentar as relações de trabalho entre os Servidores e Empregados Públicos e os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, definindo diretrizes para negociação coletiva, tratamento dos conflitos e exercício do direito de greve, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional no âmbito do Município de Formoso.

Parágrafo Único. Para os fins desta lei, a categoria de servidores e empregados públicos compreende o conjunto de ocupantes de cargos, empregos e funções públicas da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município.

Art. 2º A livre associação sindical, a negociação coletiva e o direito de greve são preceitos constitucionais indissociáveis do processo de democratização das relações de trabalho no âmbito da Administração Pública.

Art. 3º A livre associação sindical é garantida a todos os servidores e empregados públicos.

Art. 4º O servidor e empregado público não poderá ser prejudicado, beneficiado, isento de um dever ou privado de qualquer direito em virtude do exercício da atividade ou associação sindical.

Art. 5º A liberdade e a autonomia de organização sindical no setor público pressupõe o direito à negociação coletiva, inclusive, como instrumento de solução de conflitos nas relações de trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO

ESTADO DE MINAS GERAIS

(fls. 2 da Lei n.º , de 13/12/2017)

Art. 6º A representação sindical dos servidores e empregados públicos compreende os sindicatos, as federações, as confederações e as centrais sindicais.

§1º No caso de inexistência de sindicato, caberá à federação representar a categoria na negociação coletiva.

§2º Em caso de inexistência de federação, a categoria será representada pela confederação respectiva.

§3º Em caso de inexistência de confederação, a categoria será representada pela central sindical.

§4º Em todos estes casos, a substituição será deliberada em assembléia geral da categoria, designada para este fim.

CAPÍTULO II

DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Art. 7º A negociação coletiva, processo de diálogo que se estabelece nas relações de trabalho, com vistas aos pleitos demandados pelas partes e no tratamento dos conflitos, pautar-se-á pelo reconhecimento das partes e respeito mútuo.

Art. 8º Consideram-se condutas de boa-fé objetiva, entre outras:

I – participar da negociação coletiva;

II – formular e responder as propostas e contrapropostas que visem a promover o diálogo entre os atores coletivos;

III – prestar informações solicitadas pela entidade sindical com detalhamento e no prazo de máximo de 10 dias;

IV – preservar o sigilo das informações quando expressamente recebidas com esse caráter;

V – cumprir integralmente o acordado na mesa de negociação;

Parágrafo único. Configura prática antissindical a não observância das condutas acima enumeradas.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO

ESTADO DE MINAS GERAIS

(fls. 3 da Lei n.º 557, de 13/12/2017)

Art. 9º A Administração Pública deverá assegurar, como dever do Município e direito dos servidores públicos o diálogo social e o fortalecimento das negociações coletivas.

Art. 10. A negociação coletiva realizar-se-á por meio de sistema permanente de composição, entre a Administração Pública e as entidades sindicais formalmente constituídas, através de pauta de negociação apresentada pelas partes.

§1º Fica assegurado, no mínimo, a negociação anual, sempre na mesma data, ou seja, na data base fixada pela categoria, para a revisão geral dos subsídios, vencimentos, proventos, pensões, salários e demais gratificações, de modo a preservar-lhes o reajuste que garanta no mínimo a recuperação de seu valor real;

§2º Conforme resultado da negociação coletiva será assegurado aos servidores públicos em geral aumento real dos subsídios, vencimentos, gratificações, proventos, pensões e salários;

§3º O Ministério do Trabalho quando solicitado por qualquer das partes poderá participar como mediador da negociação coletiva;

Art. 11. O sistema de negociação coletiva será exercido por meio de Mesas de Negociação Permanente, a serem instituídas no âmbito do Município.

§ 1º As Mesas de Negociação assegurará a liberdade de pauta dos participantes, o direito à livre apresentação formal de pleitos.

§ 2º O Município, juntamente com o Sindicato representante dos servidores e empregados públicos ocupantes de cargos, empregos e funções públicas da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, deverão no prazo máximo de um ano da publicação desta lei, detalhar o Sistema de Negociação em Lei própria, garantindo os processos negociais gerais e específicos articulados entre si.

Art. 12. Os sistemas de negociação obrigatoriamente serão organizados com a finalidade de:

I – assegurar a prerrogativa de instauração da negociação coletiva por qualquer das partes interessadas para tratar de questões gerais, específicas ou setoriais;

II – garantir a negociação coletiva sempre que houver demanda da categoria;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO

ESTADO DE MINAS GERAIS

(fls. 4 da Lei n.º 557, de 13/12/2017)

III – assegurar os mecanismos e procedimentos de negociação na base de representação das entidades sindicais que integrem o processo negocial, observadas as especificidades dos órgãos e carreiras no serviço público;

IV - oferecer mecanismos eficazes ao tratamento de conflitos nas relações de trabalho;

V – definir procedimentos para a explicitação dos conflitos;

VI - firmar compromissos em que as representações compartilhem a defesa do interesse público por meio da implementação de instrumentos de trabalho que propiciem a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, no considerando os princípios da solidariedade e da cooperação.

VII – assegurar mecanismos que garantam o cumprimento do negociado e acordado entre as partes.

Art. 13. É assegurado à entidade sindical o estabelecimento da pauta de negociação, que deverá ser aprovada pela assembleia geral, em que deverá ser convocada toda a categoria, na forma do estatuto da entidade.

Art. 14. É obrigatória a participação dos representantes legais na negociação coletiva.

Art. 15. A assinatura da convenção coletiva ou acordo coletivo dependerá da anuência da categoria, mediante deliberação em assembleia geral, em que deverá ser convocada toda a categoria, na forma do estatuto da entidade sindical.

Art. 16. Os acordos firmados são bilaterais, comprometendo as partes ao cumprimento das providências para sua efetivação e ao zelo para sua manutenção.

Art. 17. Caberá ao titular do respectivo Poder homologar as proposições apresentadas pelo sistema de negociação permanente.

Parágrafo único. A atribuição de que trata o *caput* poderá ser exercida por delegação de competência.

Art. 18. Os acordos oriundos da negociação coletiva serão registrados em instrumentos firmados pelas partes e publicados no Diário Oficial do Município ou na sua ausência em jornal correspondente e terão força de Lei.

§ 1º Dos instrumentos firmados pelas partes constará, no mínimo a abrangência, a aplicabilidade, os prazos e a vigência do quanto acordado.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO

ESTADO DE MINAS GERAIS

(fls. 5 da Lei n.º 557, de 13/12/2017)

§ 2º Os instrumentos firmados deverão ser depositados no Ministério do Trabalho – MTE.

Art. 19. É irrevogável e irretroatável a convenção coletiva ou acordo coletivo resultante do processo de negociação coletiva.

Parágrafo único. Os acordos ou instrumentos oriundos da negociação coletiva possuem ultratividade e se prorrogarão automaticamente até que outro seja firmado ou pactuado.

Art. 20. Compete à Administração Pública adotar as providências administrativas para efetivação do acordo e, quando for o caso, encaminhar, no prazo máximo de 30 dias, respeitados os ciclos orçamentários e outros prazos legais devidamente comprovados, as propostas normativas que disciplinem o acordado para a apreciação do Poder Legislativo.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DO DIREITO DE GREVE

Art. 21. É reconhecido o direito de greve dos servidores e empregados públicos, competindo-lhes decidir livremente sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam, por meio dele, defender.

Art. 22. Entende-se por greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação de serviços ou atividades da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional do Município.

Art. 23. É assegurado o direito de greve dos servidores públicos, sendo expressamente vedada a contratação de trabalhadores substitutos, enquanto perdurar a paralisação.

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados pelo Município poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais dos servidores públicos.

§ 2º É vedado ao Poder Executivo Municipal adotar meios para constranger o servidor público ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

Art. 24. É assegurado aos grevistas o emprego dos meios pacíficos tendentes a persuadir os demais servidores a aderirem à greve, à arrecadação de fundos de greve e à livre divulgação do movimento.

Parágrafo único. É sempre livre o acesso dos dirigentes e representantes sindicais aos locais de trabalho ou de prestação de serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO

ESTADO DE MINAS GERAIS

(fls. 6 da Lei n.º 557, de 13/12/2017)

Art. 25. A entidade sindical que convocar a greve deverá notificar o órgão ou a instituição pertinente, com o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da aprovação pela assembléia geral da deflagração da greve.

Art. 26. Os servidores grevistas deverão garantir a manutenção de 30% (trinta por cento) dos serviços e atividades considerados inadiáveis, destinados a garantir as necessidades da população.

§ 1º São necessidades taxativamente consideradas atividades inadiáveis da população aquelas que, se não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 27. A participação do servidor em movimento grevista não será critério de avaliação de desempenho, avaliação de índices de produtividade ou justificativa de incapacidade para desempenho da função pública e não se configurará em faltas ao trabalho.

§1º Nenhum servidor público sofrerá sanções, punições, discriminação e instauração de procedimento disciplinar por participar da greve, salvo por justo motivo devidamente comprovado em processo administrativo disciplinar garantido o contraditório e a ampla defesa.

§2º O descumprimento do disposto no *caput* será considerado como prática antissindical.

Art. 28. As faltas ao trabalho em decorrência de greve não poderão ser descontadas, a sua compensação se fará mediante acordo das partes.

Art. 29. A participação de dirigentes sindicais, nos processos negociais decorrentes de greve formalmente constituídos não se configurará em faltas ao trabalho.

Art. 30. Durante o período de greve, a Administração Pública não poderá fazer qualquer contratação para substituir os grevistas, nem poderá delegar competência a eles atribuída.

CAPÍTULO IV

DO AFASTAMENTO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Art. 31. Para atender ao disposto nesta lei, fica assegurado aos servidores públicos o afastamento dos respectivos cargos, empregos ou funções exercidas, quando investidos em mandato de dirigente sindical e conselho fiscal de entidade sindical, de forma a permitir o livre exercício da atividade sindical.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO

ESTADO DE MINAS GERAIS

(fls. 7 da Lei n.º 557, de 13/12/2017)

§ 1º A Lei que trata o *caput* deste artigo deverá garantir obrigatoriamente o livre exercício da atividade sindical.

§ 2º Na existência de lei ou acordo anterior que já regulamente esta questão, prevalece aquela que for mais favorável ao servidor público e ao exercício da atividade sindical.

Art. 32. Fica assegurada a dispensa de ponto da comissão de servidores, públicos, designada pela direção de seu respectivo sindicato, que participem da mesa de negociação coletiva.

Art. 33. O direito de afastamento dos dirigentes sindicais se aplica a todas as entidades sindicais constituídas, ou seja, sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais.

Art. 34. É assegurado ao dirigente sindical afastado para exercer mandato classista todos os direitos, garantias e vantagens pessoais ou decorrentes do cargo, emprego ou função.

Art. 35. Sob pena de lesão à livre atividade sindical, é garantida a inamovibilidade do dirigente sindical até um ano após o término do mandato, salvo por solicitação e anuência expressa do próprio servidor.

Art. 36. O ônus de afastamento de servidores para desempenho de mandato sindical será de responsabilidade do órgão ou ente com o qual o servidor tenha vínculo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. A inobservância dos princípios referidos nesta Lei acarretará em penalidades à respectiva parte.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formoso, 13 de dezembro de 2017.

VEREADOR CELSO NERES DE FREITAS
Presidente